



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Dos Srs. Carlos Sampaio e Eduardo Barbosa)

Acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a matrícula em creches dos filhos e dependentes dos empregados domésticos e cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência, em cada Município brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 30.....

.....

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a matrícula em creches para atendimento aos filhos e dependentes dos empregados domésticos e cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência, em cada Município brasileiro.

Art. 2º Esta lei será válida até a universalização do atendimento em creches no País.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 72, de 2013, alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, assegurando igualdade de direitos trabalhistas entre trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais.

O inciso XXV, do art. 7º, assegura o direito da assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em creches e pré-escolas (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

A Emenda Constitucional nº 53, de 2006, estabeleceu o financiamento para manutenção e desenvolvimento da educação básica no País (FUNDEB), atendendo além da etapa do ensino fundamental, a educação infantil e o ensino médio. O ente federativo responsável pela oferta da educação infantil são os municípios.

O atendimento da educação infantil dar-se-á: em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Então, a garantia do direito à educação infantil foi marcada pela instituição do FUNDEB, em 2006, após a década do FUNDEF, que garantiu a universalização do ensino fundamental no País, instituído em 1996.

A Lei 8.069, de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando a proteção judicial os interesses individuais, difusos e coletivos, o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Apesar da Emenda Constitucional Nº 72, de 2013, assegurar à categoria dos trabalhadores os direitos previstos aos trabalhadores urbanos e rurais, a figura do empregador é distinta. Quando o empregador é uma empresa, o que rege à o artigo 389, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que poderá ofertar o atendimento em creche ou adotar o sistema de Reembolso-Creche. Além do mais a relação empresa/funcionário, como se sabe, visa também o lucro.

Ocorre que a premissa que rege a relação empregador doméstico/empregado, longe de lucro, visa tão somente o bem estar da família. Não podemos criar mais uma onerosidade, para o empregador doméstico, que não obtém lucro, mas contribui para o bem estar social das famílias. Assim, o empregador passa a dividir este bem estar com o empregado.

Este projeto de lei estabelece uma norma programática que assegura, até a universalização do atendimento em creches no País, às famílias que tem mães que desempenham o trabalho doméstico, o direito de educação e cuidado de seus filhos em creches.

Segundo o estudo sobre "trabalho decente", havia, em 2009, 6,93 milhões de domésticas no Brasil. *"O trabalho doméstico respondia por 19,2% da ocupação feminina no ano de 2009, significando que, em média, 1 entre 5 mulheres ocupadas de 16 a 64 anos de idade eram trabalhadoras domésticas"*, informou o levantamento da OIT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa categoria é composta em sua ampla maioria por mulheres (93% do total) e negras (62%). Para a OIT, a jornada de trabalho da maioria destas trabalhadoras é "bastante extensa e a esmagadora", visto que elas também dedicam "diversas horas diárias" aos afazeres domésticos em suas próprias moradias.

Por fim, forçoso é reconhecermos que na tradição da história brasileira, as trabalhadoras domésticas deixaram de cuidar de seus filhos para cuidar dos filhos de suas patroas.

Neste sentido, e levando-se em conta que, ainda a prestigiar o presente Projeto de Lei, os filhos das trabalhadoras domésticas tem um menor nível de escolarização, claro está que essa medida que propomos representa um suporte escolar, uma porta de saída à defasagem escolar.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2013.

**Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**

**Deputado EUARDO BARBOSA
PSDB/MG**